



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2002



Série

Número 153

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 202/2002**

Revoga a Portaria n.º 92/2002, de 9 de Julho.

**Portaria n.º 203/2002**

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 38/2002, de 6 de Março.

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 204/2002**

Aprova o regime relativo à comparticipação dos utentes e famílias pela utilização de serviços e equipamentos sociais públicos na Região.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 202/2002**

Manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - É revogada a Portaria n.º 92/2002, de 14 de Junho, publicada no Jornal Oficial n.º 73, I Série, de 9 de Julho de 2002;
- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2002/11/19.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**Portaria n.º 203/2002**

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 38/2002, de 19 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial n.º 26, I Série, de 6 de Março de 2002, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 38/2002, de 19 de Dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 51/2001 “Construção da E.R. 101 Calheta/Prazeres 2.ª fase - Túneis”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001 .....	€ 2.332.324,40
Ano económico de 2002 .....	€ 9.008.399,30
Ano económico de 2003 .....	€ 3.974.538,39

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 20 Classificação económica 07.01.04X do Orçamento da RAM para 2002.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2002/11/25.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 204/2002****Regulamento de participação dos utentes e famílias pela utilização de serviços e equipamentos sociais**

A Região Autónoma da Madeira, à semelhança de outras regiões do país e do continente europeu, manifesta uma clara tendência para o envelhecimento da sua população.

Este fenómeno, associado à nuclearização das famílias, e ao esbatimento dos laços comunitários e de vizinhança, impostos pelos ritmos da vida moderna, aliado à ausência dos familiares por motivos laborais, escolares e de emigração, têm motivado o aumento da dependência dos idosos e de outros cidadãos incapacitados por motivo de doença, face à sociedade.

Este problema exige a intervenção do Estado, através da criação de equipamentos e serviços que possam minimizar as consequências da falta de apoio familiar e comunitário na prestação de cuidados básicos ao cidadão socialmente dependente.

A melhoria das condições de vida da população idosa tem constituído, nos últimos anos, uma prioridade no exercício da acção governativa e assume-se como uma das grandes linhas de acção programática do actual Programa de Governo.

As respostas públicas a este nível têm permitido ampliar a rede de lares, de centros de dia e de centros de convívio e, simultaneamente, melhorar as condições de funcionamento dos existentes, a par da dinamização de um amplo serviço de apoio domiciliário, permitindo, em alternativa à institucionalização, a prestação de cuidados básicos personalizados aos cidadãos em situação de dependência, na sua residência habitual.

A prestação destes serviços sociais, por parte da Região Autónoma da Madeira, implica a afectação de avultados recursos. Acrescente procura de serviços e equipamentos sociais e a necessidade de melhoria contínua da qualidade das prestações impõem a comparticipação pelos utentes e suas famílias na justa medida das suas possibilidades. Pretende-se, igualmente, garantir um tratamento com equidade de todos os utilizadores, a harmonização de procedimentos e o aperfeiçoamento das tabelas a aplicar nesta área social.

O pagamento das comparticipações deixa de ser consubstanciado como da exclusiva responsabilidade dos utentes. O apoio público, face à situação de dependência em que se encontram, não deve implicar uma desresponsabilização das famílias. A intervenção pública deve efectuar-se no quadro do envolvimento daqueles que estão mais próximos do utente, corresponsabilizando e, simultaneamente, apoiando os familiares no âmbito de todo o processo de intervenção social.

Por outro lado, sendo as Instituições Particulares de Solidariedade Social importantes dinamizadoras da acção social, junto das comunidades locais, nos termos de parcerias criadas com entidades públicas, em que aquelas se substituem aos serviços públicos no exercício da acção social, justifica-se, face à natureza da cooperação, que sejam adoptados critérios idênticos por estas instituições no cálculo das comparticipações dos utentes e suas famílias.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, 12/2000, de 21 de Junho, conjugada com a alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/97/M, de 6 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
(Objecto e âmbito)

- 1 - O presente diploma aprova o regime relativo à comparticipação dos utentes e famílias pela utilização de serviços e equipamentos sociais públicos na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os equipamentos e serviços abrangidos pelas presentes normas dizem respeito a:
  - a) Centro de convívio;
  - b) Centro de Dia;
  - c) Tele-alarme;
  - d) Ajuda Domiciliária;
  - e) Lar de idosos.

- 3 - O presente diploma é ainda aplicável às Instituições Particulares de Solidariedade Social, através de adequação das regras e critérios ora aprovados aos acordos de cooperação celebrados ou a celebrar com o Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 2.º  
(Mensalidades)

- 1 - As mensalidades a pagar pela utilização dos serviços e equipamentos sociais correspondem ao custo médio mensal por utente.
- 2 - As mensalidades não podem, porém, ultrapassar o custo médio mensal por utente nem os limites constantes dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.
- 3 - O custo médio mensal por utente é fixado no anexo I ao presente diploma, sendo actualizado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º  
(Responsabilidade pelo pagamento)

- 1 - As mensalidades, devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1.º são da responsabilidade exclusiva do próprio utente, através das suas pensões e restantes rendimentos.
- 2 - Nos casos de utilização de lar de idosos, quando o utente não possua quaisquer rendimentos ou o valor pago pelo próprio não seja suficiente para cobrir o custo médio mensal por utente, o remanescente é suportado através de comparticipação familiar.
- 3 - Acomparticipação, a que se refere o número anterior, é da responsabilidade do agregado familiar do utente, independentemente do facto deste viver em economia comum ou em comunhão de habitação com os familiares, de acordo com o número seguinte.
- 4 - A comparticipação do agregado familiar é imputada pela seguinte ordem:
- Cônjuge;
  - Descendentes.
- 5 - Quando o utente não tenha cônjuge ou o valor da comparticipação do cônjuge não for suficiente para cobrir o remanescente, o valor restante é da responsabilidade dos descendentes.
- 6 - Havendo mais de um descendente, o pagamento devido é da responsabilidade de todos, sendo imputável, individualmente, na proporção da percentagem correspondente ao respectivo rendimento per capita.

Artigo 4.º  
(Salvaguarda de rendimentos)

Ao utente é salvaguardado o rendimento pessoal indispensável, não podendo a mensalidade ultrapassar os limites fixados no anexo II ao presente diploma.

Artigo 5.º  
(Comparticipação familiar)

- 1 - A comparticipação familiar é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o remanescente da mensalidade não coberta nos termos dos artigos anteriores.

- 2 - As percentagens, para determinação da comparticipação familiar, são fixadas de acordo com o valor do rendimento mensal per capita, do respectivo agregado familiar, conforme anexo III ao presente diploma.
- 3 - A fórmula de cálculo do rendimento relevante para efeitos do número anterior obedece aos mesmos critérios utilizados para fins de Acção Social.

- 4 - O cálculo do rendimento per capita é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RML - DF}{N}$$

Em que,

R = Rendimento per capita

RML = Rendimento mensal líquido do agregado familiar

DF = Despesas fixas

N = Número de elementos do agregado familiar.

- 5 - Consideram-se despesas fixas:
- Renda mensal de casa ou mensalidade de empréstimo à habitação própria;
  - Mensalidade do condomínio;
  - Água, electricidade, telefone fixo;
  - Passes de autocarro;
  - Mensalidades de Infantários ou Estabelecimentos de Ensino.

Artigo 6.º  
(Contrato de apoio social)

- 1 - A utilização dos equipamentos e serviços sociais referidos no presente diploma depende da celebração de um contrato de apoio social entre o Centro de Segurança Social da Madeira e o utente, devendo ficar estipulado os direitos e obrigações das partes.
- 2 - Havendo lugar a comparticipação dos familiares, estes ficam, também, adstritos à outorga de um contrato de apoio social.
- 3 - No caso de incapacidade do utente para outorgar o contrato, qualquer interessado pode intervir na qualidade de gestor de negócios, devendo promover-se, de imediato, o suprimento da incapacidade, nos termos da lei civil.
- 4 - A recusa ou impossibilidade de outorga do contrato de apoio social, por parte dos familiares, não prejudica o processo de internamento nem os desonera do pagamento da comparticipação a que houver lugar.

Artigo 7.º  
(Prova de rendimentos e de despesas)

- 1 - A prova de rendimentos e despesas declarados é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, designadamente, recibos, declarações, elementos de natureza fiscal ou outros solicitados ou comprovados pelos serviços.
- 2 - Os rendimentos provenientes do exercício da actividade profissional por conta própria, para efeitos de cálculo de rendimento per capita, não podem ser inferiores aos que tiverem sido declarados ou apurados como base de incidência contributiva, nos termos da respectiva legislação, na respectiva instituição de segurança social, para o regime de trabalhadores independentes.

- 3 - A prova dos rendimentos de trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de documento passado pela instituição de segurança social que no país de trabalho os abranja ou pelas respectivas entidades empregadoras.
- 4 - Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao estabelecimento das situações.
- 5 - As falsas declarações são punidas de acordo com a lei criminal.
- 6 - A recusa de entrega de comprovativos de rendimentos implica, para o utente ou seus familiares, o pagamento máximo aplicável.
- 7 - Anualmente, devem os serviços competentes proceder a uma reavaliação dos rendimentos apurados anteriormente, de forma a actualizar as mensalidades e as participações.
- 8 - A verificação de sinais exteriores de riqueza dá lugar à participação máxima.

**Artigo 8.º**  
(Receitas)

Os valores cobrados pela utilização dos bens e serviços a que se referem as alíneas a) a e), do n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma constituem receita do Centro de Segurança Social da Madeira.

**Artigo 9.º**  
(Não pagamento voluntário)

A falta de pagamento voluntário dos montantes devidos, a que se refere o presente diploma, dá lugar a execução, a qual seguirá o regime da execução de dívidas à Segurança Social.

**Artigo 10.º**  
(Disposição transitória)

As disposições do presente diploma, relativas à participação dos familiares, não se aplicam aos utentes já integrados em lar de idosos à data da sua entrada em vigor.

**Artigo 11.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 2003.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 10 de Dezembro de 2002.

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

**Anexo I**  
Custo médio mensal por utente

Descrição	Valor
Centro de Dia	1500
Aluguer de Alojamento	1500
Aluguer de Transportes	1500
Aluguer de Habitação	1500
Aluguer de Alimentação	1500
Aluguer de Vestuário	1500
Aluguer de Outros Serviços	1500
<b>Total</b>	<b>10500</b>

**Anexo II**  
Salvaguarda de rendimentos do utente

Descrição	Valor
Centro de Dia	1500
Aluguer de Alojamento	1500
Aluguer de Transportes	1500
Aluguer de Habitação	1500
Aluguer de Alimentação	1500
Aluguer de Vestuário	1500
Aluguer de Outros Serviços	1500
<b>Total</b>	<b>10500</b>

**Anexo III**  
Percentagem para determinação da participação familiar

Descrição	Percentagem
Aluguer de Alojamento	50%
Aluguer de Transportes	10%
Aluguer de Habitação	25%
Aluguer de Alimentação	15%



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)